



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.001292/2003-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.198 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria Simples - Exclusão por Débitos
Recorrente SONIA G HAMANN E CIA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do Fato Gerador: 01/11/2000

SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto à Fazenda Pública Federal.

Excluído do Simples por existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, tem-se o prazo de trinta dias para regularização e permanência da pessoa jurídica como optante do Regime Especial, contados a partir da ciência da comunicação. Ultrapassado o mencionado prazo de regularização, consuma-se, em definitivo, a exclusão, ainda que venham a ser posteriormente parcelados os débitos pelo contribuinte, que poderá então fazer nova opção em procedimento próprio.

Recurso Voluntário Negado

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 127/129) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância, datada de 30/11/2007, consubstanciada no Acórdão n.º 03-23.482 (e-fls. 119/120), da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF (DRJ/BSA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 2), que pretendia desconstituir o Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 333.216, de 29/09/2000, com efeitos a partir de 01/11/2000, que visava a exclusão da contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), Simples Federal, com fulcro no artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.317, de 1996, por débitos na PGFN (art. 9º, inciso XV, da Lei n.º 9.317, de 1996; e artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso XV, da IN SRF n.º 74, de 24 de dezembro de 1996), tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

Ementa: Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Solicitação indeferida.

Em despacho decisório (e-fls. 50/51) foi consignado que o contribuinte havia sido indicado para exclusão do SIMPLES por pendência junto à PGFN, através do ADE, do ano de 2000. Acerca do referido ADE, o sujeito passivo foi intimado, conforme Aviso de Recebimento (AR), em 28/12/2000 (e-fl. 33/34), deixando passar *in albis* o prazo de questionamento. De toda sorte, somente foi excluído da base CNPJ após o trintídio legal. Aliás, só foi excluída em 24/02/2001, com efeitos a partir de 01/11/2000 - código de evento 303, na forma do extrato colacionado no e-processo (e-fl. 45).

Intimada para apresentar manifestação, relativamente ao procedimento acima, por meio de Solicitação de Revisão da Vedação ou da Exclusão da Opção pelo SIMPLES - SRS, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, o que ensejaria sua permanência no sistema, desde que as pendências junto à PGFN fossem resolvidas, o sujeito passivo não apresentou sua inconformidade.

Na sequência, a contribuinte foi intimada do despacho decisório (e-fls. 50/51), ocasião em que apresentou impugnação para a DRJ (e-fls. 52/54).

Na impugnação alega-se que havia processo protocolado anteriormente na administração tributária, em 21/11/2005, requerendo o reconhecimento do pagamento dos débitos, face a pedido de revisão de débitos protocolado, postulando-se a alocação dos pagamentos de guias DARF com o código 2372, no Valor de R\$ 3.010,27 e no valor de R\$ 5.977,00, para quitação destes débitos. Disse, ainda, que o processo de alocação ainda não tinha sido analisado quando das 4 inscrições, as quais não poderiam ter sido geradas, pois sequer deveria ter ido para a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança, sem antes ser apreciado o pedido de alocação. A quitação, caso não ocorresse de forma integral poderia se processar em parte. Afirma que, em 28/05/2003, protocolou requerimento solicitando que débitos existentes fossem revistos, mas pondera que não teria sido consideração por conta de uma pretensa tomada de ciência que não se reconhece. Consigna, também, que teria parcelado o débito junto à PGFN em janeiro de 2005, a primeira parcela paga em 26/01/2005 e a última em 25/10/2005, efetuando-se, assim, um pagamento dúplice. Requereu um levantamento de todos os processos do CNPJ 81.516.213/0001-72 para que seja analisado em um só conjunto. No curso da impugnação, disse que não reconhece a intimação do AR datado como entregue em 16/10/2000, assinado pelo sr. Getulio Silva, por não ser ele funcionário da pessoa jurídica, sendo dito que se cuida de pessoa estranha ao conhecimento da administração da empresa. Por isso, assevera que não teria tomado conhecimento do processo de exclusão. No final, requereu a declaração de insubsistência do processo de exclusão.

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 119/120), tendo ponderado que o *"argumento trazido à baila pela empresa não a socorre para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, visto que se encontra em condição não permitida para permanecer no Sistema, nos termos do inciso XV do art. 9º da Lei 9.317/1996 (que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa)"*. A DRJ diz ainda que não procede a alegação da contribuinte de que *"não tomou ciência do ato, tendo em vista que dos autos consta AR, e quanto ao pagamento em duplicidade não comprova"*.

O recurso voluntário (e-fls. 127/129), inconformado com a decisão *a quo*, restringe-se a reiterar termos e fundamentos presentes na impugnação.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

O Recurso Voluntário apresenta-se tempestivo (e-fls. 125/126 – ciência do Acórdão DRJ/BSA em 19/12/08 e protocolo em 06/01/09), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado,

na forma do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Isto porque, apesar de tratar de exclusão do Simples, por existência de débito com exigibilidade não suspensa, o crédito tributário não é exigido nestes autos, a vinculação a ele é indireta e não há vinculação entre os processos, para fins do art. 6.º, § 1.º, do Anexo II, do RICARF.

Sendo assim, a competência é desta Colenda Turma Extraordinária por cuidar os autos de exclusão do Simples, desvinculado de exigência de crédito tributário, a indicar a aplicação do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão a recorrente. Veja-se: a contribuinte foi excluída do Simples em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, condição vedada pelo artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/1996, legislação vigente à época, cuja redação dispõe que:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...).

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples quando da existência de débitos tributários ou não-tributários sem exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 14, inciso I, combinado com o artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/1996; e artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso XV, da IN SRF nº 74, de 24 de dezembro de 1996, cumprindo ao contribuinte o ônus de comprovar que regularizou tempestivamente o débito que deu origem à exclusão, o que não o fez. De fato, não se provam as alegações deduzidas na defesa, além disso a recorrente chega a afirmar que a alocação postulada poderia quitar parcialmente o débito, o que não sanaria a pendência. Aliás, o suposto pedido de alocação não suspende a exigibilidade do crédito.

Tem-se, ainda, que a alegação de quitação posterior, via parcelamento, dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, que motivaram a exclusão em comento, habilitariam a contribuinte para fazer nova opção para vigor a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Vale dizer, o ato consumado de exclusão, face a não regularização no trintídio legal, não pode ser desfeito, uma vez perfectibilizado como ato jurídico perfeito. Caberia a recorrente nova adesão e não tentar fulminar ato regular. Efetivamente, neste controle de legalidade, não se observa reparos a fazer no ato administrativo de exclusão.

Veja-se que a contribuinte questiona a regularidade da intimação para a inscrição na Dívida Ativa, todavia, constata-se que o AR incluso nestes autos (e-fl. 33/34) foi devidamente assinado e foi enviado para o endereço de cadastro da contribuinte, inexistindo razões relevantes para informar a higidez do procedimento notificatório, a despeito dos esforços da recorrente para questionar. De seu turno, as provas trazidas pela recorrente não são capazes de desconstituir a notificação, que, como visto, lhe foi encaminhada e recebida no endereço de sua sede.

Portanto, como dito pela DRJ, não procede a alegação da contribuinte de que *"não tomou ciência do ato, tendo em vista que dos autos consta AR, e quanto ao pagamento em duplicidade não comprova"*, aliás, algumas etapas passaram *in albis* pela recorrente, não podendo serem reabertas.

De mais a mais, a Súmula CARF nº 9 preleciona que: *"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."*

Referida súmula teve por suporte os seguintes paradigmas: Acórdão nº 102-46574, de 01/12/2004 Acórdão nº 104-20408, de 26/01/2005 Acórdão nº 106-14266, de 21/10/2003 Acórdão nº 107-07076, de 20/03/2003 Acórdão nº 108-07562, de 16/10/2003 Acórdão nº 201-68026, de 20/05/1992 Acórdão nº 202-08457, de 21/05/2003 Acórdão nº 202-09572, de 14/10/1997 Acórdão nº 201-71773, de 02/06/1998 Acórdão nº 203-06545, de 09/05/2000.

A par da regularidade da notificação, percebo que a exclusão da recorrente atendeu, realmente, aos critérios legais vigentes à época, sendo os argumentos deduzidos no recurso incapazes de modificar o entendimento consolidado pelo Juízo *a quo*.

Com efeito, no momento em que a fiscalização constata que a contribuinte está enquadrada em uma das condições elencadas nos incisos do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, é consectário lógico da atividade fiscalizatória atentar-se para a realidade concreta dos fatos, no dever que possui em sua atividade vinculada. Demais disto, a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei, logo o descumprimento das condições para enquadramento no Simples enseja a exclusão de ofício, nos termos do artigo 14, inciso I, combinado com o artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/1996; e artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso XV, da Instrução Normativa SRF nº 74, de 24 de dezembro de 1996.

Finalmente, destaco que não se discute que os débitos que ensejaram a exclusão da recorrente do Simples estão com exigibilidade suspensa ou, mesmo, que possam estar quitados; o que se afirma, no caso, é que eventual regularidade não ocorreram dentro do trintídio legal, isso é, depois da ciência do inteiro teor do ato de exclusão, conforme notificação recebida pelo contribuinte (e-fls. 33/34).

A guisa de ilustração, consultando os extratos que integram este e-processo (e-fls. 39/49), verifico que um dos débitos motivadores da inscrição (Inscrição nº 91.6.97.010529-48), realizada ainda em 1997, só foram parcelados em 24/01/2005, ocorrendo sua extinção em 28/10/2005, em razão da quitação do parcelamento. Destarte, o parcelamento, mesmo tendo sido feito, não ocorreu no prazo de 30 (trinta) dias a que se referia o ADE recebido pela recorrente.

Destarte, à luz da documentação constante nos autos e conforme afirmativas da contribuinte em sua própria impugnação, resta demonstrado que o sujeito passivo, por ocasião de sua exclusão, na forma do ADE em referência, de fato se encontrava com débitos sem exigibilidade suspensa, circunstância que resulta na correta exclusão nos termos do artigo 14, inciso I, combinado com o artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/1996; e artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso XV, da IN SRF nº 74, de 24 de dezembro de 1996.

Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ. Registro, todavia, a possibilidade de nova inclusão na sistemática de Regime Especial a partir da suspensão da exigibilidade dos débitos, embora o assunto deva ser tratado por meio próprio. Nestes autos cabe exercer o controle de legalidade do ADE e não vejo reparos no ato administrativo, pelo que a exclusão se consumou a tempo e modo, sendo ato juridicamente perfeito, aplicou-se adequadamente o direito para o fato observado.

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator